



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Manoel Batista Guedes Filho

Advogados: Dr. Antônio Remígio da Silva Júnior e outro

Interessadas: Janusa Cristina Gomes Sotero e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias do Poder Executivo – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Carência de implementação de diversos certames licitatórios – Deficiência no controle de medicamentos e de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar – Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público – Erro na classificação de gastos com pessoal – Inexistência de aterro sanitário na Urbe – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Recolhimento de contribuições securitárias dos servidores em montante superior ao efetivamente retido – Contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação – Pagamento de quantitativos não executados em obra local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00038/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE AGUIAR/PB, SR. MANOEL BATISTA GUEDES FILHO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, CPF n.º 018.783.054-17, débito no montante de R\$ 192.421,45 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais, e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso identificado na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Aguiar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do Mandatário e Ordenador de Despesas do Município de Aguiar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 18 a 22 de fevereiro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 240/255, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 472/2010, estimando a receita em R\$ 13.605.237,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.299.684,71; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.305.673,85; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o patamar de R\$ 10.267.522,71; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.369.644,16; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.115.401,85; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.255.405,92, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 2.063.721,57; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu R\$ 6.674.218,84; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.351.124,36.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 1.057.272,71, integralmente quitadas dentro do exercício em análise; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito e ao vice somaram R\$ 92.400,00 e R\$ 46.200,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 446/2008, quais sejam, R\$ 8.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 4.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.377.562,51, representando 66,75% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.852.596,51 ou 27,76% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.483.512,27 ou 22,23% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 4.494.120,08 ou 48,06% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 4.203.189,08 ou 44,95% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório complementar, fls. 257/259, a unidade técnica apresentou, de forma resumida e consolidada, as máculas constatadas, inclusive aquelas advindas do exame das obras realizadas pelo Município de Aguiar/PB em 2011, constante no Processo n.º 05504/12, anexado ao presente feito, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 184.486,61, equivalente a 1,86% da receita orçamentária; b) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período em periódico oficial; c) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; d) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 586.736,91; e) inexistência de controle de distribuição de medicamentos; f) carência de domínio da merenda escolar; g) admissão de servidores sem realização de concurso público; h) classificação indevida de despesas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e na prestação de contas; i) falta de aterro sanitário; j) não contabilização, nem pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 165.308,63; k) ausência de retenção de contribuições previdenciárias dos servidores na quantia de R\$ 43.368,80; l) contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação na soma de R\$ 696.196,24; m) irregularidades na obra de construção de melhorias habitacionais para o controle de doença de chagas; e n) ausência da planilha relativa ao 3º Termo Aditivo ao contrato e excesso de R\$ 3.256,97 na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza.

Processadas as devidas intimação e citações, fls. 260/261, 263, 265, 642, 646/650, 680/681 e 684, a empresa SANTA LUZIA ENGENHARIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Maxnoá Bizerra Leite, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Já o Prefeito da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, apresentou contestação, fls. 267/639, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) do confronto entre receitas e despesas do Poder Executivo, encontra-se, na realidade, um superávit de R\$ 37.910,43; b) os RREOs e RGFs de 2011 foram devidamente publicados no Diário Oficial do Município, conforme comprovação anexa; c) considerando os argumentos expostos em relação ao item que trata da não contabilização e do não pagamento de obrigações patronais, não mais se sustenta a afirmativa atinente à incorreta elaboração dos BALANÇOS e do DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; d) os dispêndios considerados não licitados estão devidamente justificados, alguns deles foram licitados, outros não permitiam sua previsão, inviabilizando o certame, e algumas aquisições foram realizadas em caráter de urgência; e) para cada medicamento existe um controle mensal, contendo data, nome do beneficiário, endereço, idade, sexo, estado civil, profissão, quantidade e assinatura, consoante amostragem juntada ao feito; f) o procedimento de distribuição da merenda escolar adotado na Urbe reduz o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

desperdício e evita o desvio, pois não permite o estoque de grande quantidade de alimentos nas escolas, sendo apresentada na defesa uma amostragem do controle realizado; g) a Administração Municipal realizou concurso público para o preenchimento de vagas de cargos de provimento efetivo, conforme comprovam os documentos acostados; h) os gastos classificados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA correspondem a prestação de serviços temporários e, na sua maioria, realizados por autônomos; i) ainda em maio de 2013, as providências quanto à falta de aterro sanitário serão iniciadas, o que será comprovado antes da data da deliberação deste processo pelo Pleno; j) a Urbe quitou 100% das contribuições patronais devidas ao INSS e obteve certidões negativas de débitos válidas em todo o ano de 2011; k) a importância de R\$ 43.368,80, apontada como não retida dos segurados da Previdência Social, em verdade, refere-se à parcela patronal que foi incorretamente registrada; e l) os recolhimentos ao INSS efetivamente comprovados somam R\$ 1.137.302,29, restando a comprovar apenas R\$ 191.719,25, dos quais devem ser deduzidos os salários família e maternidade, na ordem de R\$ 188.211,80, remanescendo, portanto, R\$ 3.507,45, comprovados mediante Guias da Previdência Social – GPSs anexas.

A contadora da Comuna em 2011, Dra. Janusa Cristina Gomes Sotero, também encaminhou eletronicamente defesa complementar assinada manualmente pelo Alcaide e por seu patrono, fls. 653/676, onde apresentou documentos e a justificativa assinada pelo Engenheiro HILTON NOBRE XAVIER, responsável técnico pela obra de construção da creche (*sic*), atendendo os termos contidos no relatório de obras elaborado pelos especialistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP. O referido profissional esclareceu que: a) acerca da construção de melhorias habitacionais, os projetos são analisados pelos técnicos de engenharia da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e geram novos planos de trabalhos, consoante cópias acostadas; e b) não houve excesso de pagamento na ampliação do Posto Médico José Paulino de Sousa, pois a obra foi fiscalizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, que só libera os recursos após vistoria e atesto da execução dos serviços.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatórios, fls. 688/691 e 692/709, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) ausência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do período em periódico oficial; b) irregularidades na obra de construção de melhorias habitacionais para o controle de doença de chagas; e c) ausência da planilha relativa ao 3º Termo Aditivo ao contrato da obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza. Em seguida, reduziram o déficit na execução orçamentária de R\$ 184.486,61 para R\$ 127.398,20, diminuíram o montante das despesas não licitadas de R\$ 586.736,91 para R\$ 186.636,96 e alteraram a soma dos dispêndios previdenciários contabilizados sem comprovação de R\$ 696.196,24 para R\$ 630.270,53. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas constatadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 711/729, onde opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes de Filho, referente ao exercício financeiro de 2011; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação dos técnicos deste Sinédrio de Contas; d) aplicação de multa ao gestor, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil – RFB acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias; f) remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei Nacional n.º 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei Nacional n.º 8.666/93) pelo Sr. Manoel Batista Guedes Filho; e g) encaminhamento de recomendação à atual gestão do Município de Aguiar/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos peritos do Tribunal neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas.

Solicitação de pauta, fl. 730, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de janeiro de 2014 e a certidão de fl. 731.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

In casu, no que tange ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução, após a análise da defesa apresentada, fls. 269/273, mantiveram como despesas não licitadas o montante de R\$ 186.636,96, fls. 694/699. Com efeito, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque ausente no texto de origem)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93). Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, pode consistir em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação também pode ensejar ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ad literam*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo nosso)

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a contratação de prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 04309/13, fl. 250, cujas despesas somaram, em 2011, R\$ 725.380,00, concorde reavaliação feita pelos analistas desta Corte, fl. 703. Essa prática configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos inexistentes no original)

No que concerne às despesas relativas a essas contratações, R\$ 725.380,00, os analistas desta Corte assinalaram a sua incorreta escrituração no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, fls. 250 e 703. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Executivo de Aguiar/PB, além de prejudicar a análise da unidade técnica no que se refere ao montante dos gastos com pessoal e à verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis.

No rol dos desconroles administrativos, a unidade técnica identificou a falta de domínio da entrada e saída de medicamentos, bem como de gêneros alimentícios destinados ao preparo da merenda escolar, impossibilitando o conhecimento do quantitativo em estoque, fl. 249. Assim, fica caracterizada a falta de maior zelo com os bens públicos, que dificultou a fiscalização do Tribunal por não permitir averiguar, com precisão, o estoque de itens essenciais ao pleno funcionamento da administração, em especial dos setores de saúde e educação. Nesse caso, a falta do inventário de estoque de materiais eficiente vai de encontro às determinações do art. 5º, inciso XI, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, *ipsis litteris*:

Art. 5º – O encaminhamento dos balancetes em meio eletrônico não desobriga os gestores públicos do seu dever de guarda, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do julgamento das contas, em caráter definitivo, os documentos seguintes:

I. (...)

XI. Inventário de estoques de materiais; (nosso grifo)

É necessário registrar que a precariedade do controle de entrada e saída de medicamentos e gêneros alimentícios deixa evidente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para melhorar ou mesmo implantar os mecanismos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência dos recursos públicos e otimizar as rotinas administrativas.

Acerca da manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, fls. 250/251, é preciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

enviar recomendações à Administração Municipal para que adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento do lixo municipal às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, o lançamento de rejeitos a céu aberto em seu art. 47, inciso II, senão vejamos:

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Aguiar/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que, consoante avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, a folha de pagamento de pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 4.199.276,22, fl. 251. E, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram empenhados e pagos R\$ 758.532,14, atinentes a obrigações patronais do período, estando aquém do montante efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 962.944,42, que corresponde, na realidade, a 22,9312% da remuneração paga. Esse percentual leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo (1,4656) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Sendo assim, descontados os gastos com salários família e maternidade, na soma de R\$ 70.132,75, deixaram, em verdade, de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos previdenciários patronais em favor do INSS na importância de R\$ 134.279,53, que representa 15,04% do montante efetivamente devido pelo Poder Executivo de Aguiar/PB no período *sub studio*, R\$ 892.811,67 (R\$ 962.944,42 – R\$ 70.132,75). Todavia, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que se refere à parcela devida pelos segurados, os peritos do Tribunal observaram que os recolhimentos efetuados ao INSS em 2011, registrados como despesa extraorçamentária de CONSIGNAÇÕES no BALANÇO FINANCEIRO do Poder Executivo, fls. 204/209, atingiram o patamar de R\$ 407.067,62, enquanto as retenções dos segurados, que compõem a receita extraorçamentária na mesma peça contábil, totalizaram apenas R\$ 363.698,82. Segundo entendimento técnico, ficou evidenciado que a Administração Municipal deixou de reter dos seus servidores uma diferença de R\$ 43.368,80 (R\$ 407.067,62 – R\$ 363.698,82), repassando-a ao INSS com recursos orçamentários, fl. 252. A defesa apresentada não obteve sucesso em comprovar que essa diferença correspondia, na verdade, à parcela do empregador incorretamente escriturada como dispêndio extraorçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

É necessário salientar que a mácula relacionada aos encargos securitários devidos pelo empregador representa uma ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Ademais, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Em seguida, contata-se, a partir dos dados do BALANÇO ORÇAMENTÁRIO do Poder Executivo, fl. 203, que a receita total foi, na verdade, de R\$ 10.305.673,85, da qual devem ser deduzidas as transferências concedidas ao Poder Legislativo de Aguiar/PB, R\$ 387.944,88, resultando numa quantia líquida à disposição do Executivo de R\$ 9.917.728,97. Já às despesas orçamentárias registradas naquele demonstrativo, R\$ 9.879.818,54, devem ser incluídas as contribuições previdenciárias patronais não contabilizadas, na importância corrigida de R\$ 134.279,53, perfazendo um total de R\$ 10.014.098,07. Logo, fica patente a existência de um déficit da ordem de R\$ 96.369,10 (R\$ 10.014.098,07 – R\$ 9.917.728,97), equivalente a 0,97% da receita.

Essa situação deficitária caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Importa notar, por oportuno, que a irregularidade atinente à carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2011, na quantia retificada de R\$ 134.279,53, gerou outro reflexo negativo na análise da prestação de contas relacionado à imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifo inexistente no original)

Em virtude da omissão ora comentada, os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Em relação à análise das obras executadas pela Comuna durante o exercício financeiro de 2011, os técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constataram um excesso de R\$ 3.256,97, concernente às esquadrias empregadas na ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza (porta e janela de alumínio), fls. 689/690. Deste modo, o ordenador da despesa, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, deve ser compelido a devolver a importância de R\$ 3.256,97 aos cofres públicos municipais, notadamente diante da constatação de que os recursos envolvidos são originários de financiamento da Caixa Econômica Federal – CEF e próprios da Comuna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

A última irregularidade que figura nos autos diz respeito à contabilização de dispêndios previdenciários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não demonstrados. Entrementes, compulsando o feito, verifica-se que os analistas desta Corte, ao realizarem o cálculo das despesas com INSS, cometeram um erro de soma no que se refere aos gastos consignados com o INSS – EMPRESA retidos da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, pois indicaram como comprovados R\$ 448.850,87 quando, na verdade, os valores totalizaram R\$ 889.956,92.

Logo, o montante efetivamente evidenciado de pagamentos em favor da autarquia nacional no exercício *sub examine* foi, na verdade, de R\$ 1.139.857,06, que compreende os pagamentos efetuados diretamente nos bancos (R\$ 83.923,59), as retenções da cota parte do FPM a título de INSS – EMPRESA (R\$ 889.956,92), a título de PARCELAMENTO – INSS (R\$ 154.388,85) e a título de JUROS E MULTAS – INSS (R\$ 9.032,93), além das Guias da Previdência Social – GPSs apresentadas na defesa (R\$ 2.554,77). Tendo em vista que o dispêndio registrado na contabilidade municipal em favor do INSS atingiu o patamar de R\$ 1.329.021,54, persiste uma diferença não justificada de R\$ 189.164,48 (R\$ 1.329.021,54 – R\$ 1.139.857,06).

A importância em questão refere-se a despesas contabilizadas como efetivamente pagas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva realização de seus objetos. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove o gasto público configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Constitucional, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Mandatário de Aguiar/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.5", "2.6" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifamos)

Destarte, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Aguiar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO de Aguiar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Batista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

Guedes Filho, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. Manoel Batista Guedes Filho.

3) *IMPUTE* ao Prefeito Municipal de Aguiar/PB, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, CPF n.º 018.783.054-17, débito no montante de R\$ 192.421,45 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais, e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 189.164,48 atinentes à contabilização de dispêndios previdenciários sem comprovação e R\$ 3.256,97 concernentes ao excesso identificado na obra de ampliação do Posto Médico de Saúde José Paulino de Souza.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu adimplemento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02563/12

pagas pelo Poder Executivo do Município de Aguiar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 5 de Fevereiro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL